



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública sobre informações relativas a obras em execução e paralisadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o dever de transparência ativa dos órgãos e entidades da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre informações referentes a obras em execução e paralisadas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – dados sobre as obras em execução e obras paralisadas, incluindo contrato e aditivos, projetos básico e executivo e relatório trimestral de execução contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, medições realizadas e pagamentos autorizados e efetuados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A transparência das informações sobre os gastos de recursos públicos é um dos deveres basilares do Poder Público, constituindo uma verdadeira prestação de contas dos agentes estatais para o povo, genuíno titular do poder em qualquer sociedade que adote a ordem democrática. Trata-se, também, de uma demonstração de respeito com o cidadão-contribuinte, que, com o pagamento de tributos, custeia todas as atividades do Estado.

Dentre as despesas públicas, têm destaque os gastos com obras, em razão de seu volume e relevância social. Os cidadãos cada vez mais têm interesse em conhecer como o seu dinheiro está sendo dispendido pelo governo e de que forma as obras públicas estão sendo executadas. Nesse contexto, entendemos necessário fixar na legislação expressa determinação para que os órgãos e entidades públicas promovam a divulgação de informações importantes sobre as obras públicas em execução e também sobre aquelas obras públicas que, pelas mais diversas razões, acabam sendo paralisadas.

O projeto que apresentamos tem o objetivo de acrescentar, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), o dever de todos os órgãos e entidades da administração pública de promover a transparência ativa – isto é, uma obrigação espontânea, que não depende de solicitação direta de um cidadão – sobre as informações relevantes da execução de obras públicas de sua responsabilidade. De acordo com a proposta, os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficam obrigados a divulgar informações sobre as obras públicas, de forma detalhada, dando acesso público a uma série de documentos: contrato e seus eventuais aditivos, projeto básico e projeto executivo, assim como relatório trimestral de execução contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma previsto, medições realizadas e pagamentos autorizados e efetuados.

Essas informações deverão ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades públicas, assim como todas as demais informações relacionadas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação, por todos os meios e instrumentos



SENADO FEDERAL

legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na internet. Dessa forma, os cidadãos terão acesso a informações sobre as obras desde o seu planejamento e contratação até a sua execução física e desembolsos financeiros. Com isso, fica facilitado o acompanhamento das obras pelo público, proporcionando-se condições efetivas para o controle social.

Com a certeza de que este projeto aprimora a legislação nacional sobre acesso a informações, promovendo transparência sobre a execução de obras públicas, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG